



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: **004/2021**
PROCESSO Nº: 2012/6640/500699
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 4.090
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2012/003006
RECORRIDA: SUPERMERCADO BATUTÃO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.383.666-3
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - ICMS E MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PRODUTOS COM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É procedente em parte a reclamação tributária que exige ICMS e Multa Formal por descumprimento de obrigação acessória, com alteração da penalidade, excluídas as notas fiscais referentes a outras operações.

II - MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE – É nula a reclamação tributária que exige Multa Formal por descumprimento de obrigação acessória, quando constatado erro na determinação da infração.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação nos seguintes campos:

Campos 4, 5, 6 e 7, referente à ICMS por omissão presumida de saídas de mercadorias tributadas, proveniente da falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio, nas importâncias de: R\$ 34.353,33 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) R\$ 30.152,55 (trinta mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) R\$ 36.850,03 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e três centavos) e R\$ 5.217,72 (cinco mil, duzentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) apurados conforme Levantamentos anexos. Exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, respectivamente.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Campos 8, 9, 10 e 11, referente a Multa Formal, pela omissão de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio, nas importâncias de: R\$ 20.207,78 (vinte mil, duzentos e sete reais e setenta e oito centavos) R\$ 35.473,58 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) R\$ 43.352,98 (quarenta e três mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos) e 6.138,49 (seis mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos) apurados conforme Levantamentos anexos. Exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2015, respectivamente.

Intimado via postal, o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando impugnação tempestiva de fls. 630/644, alegando que a autuação foi efetuada com base em presunção, o que não serve como meio de provas e o levantamento fiscal não comprova a ocorrência do alegado fato gerador pretendido, além de ignorar sua escrita contábil, ao final pede a improcedência do auto de infração.

O processo foi encaminhado à julgadora de primeira instância, que em despacho, solicita o retorno do processo à origem, para que o autor do lançamento anexe cópia dos livros fiscais de entradas.

Em atenção ao solicitado, o substituto do autor do lançamento anexa documentos de fls. 652/1.398.

De posse do solicitado, a julgadora singular, em decisão às fls.1.402/1.409, aduz que, apesar da impugnante não ter arguido preliminares de nulidade, ao analisar a exigência tributária do campo 11.1, entende que houve erro da determinação da infração e julga nulo este campo com base no art. 28, inciso, da Lei nº 1.287/2001.

Quanto ao mérito, constata a existência de diversas notas fiscais cujo imposto já foi recolhido antecipadamente e as exclui do levantamento efetuado e julga procedente em parte o auto de infração, nos seguintes valores:

Campo 4.11 R\$ 33.307,41 - procedente em parte
Campo 5.11 R\$ 28.068,12 - procedente em parte
Campo 6.11 R\$ 35.443,96 - procedente em parte
Campo 7.11 R\$ 5.217,72 - procedente em parte
Campo 8.11 R\$ 20.040,28 - procedente em parte
Campo 9.11 R\$ 34.893,04 - procedente em parte
Campo 10.11 R\$ 42.435,26-procedente em parte
Campo 11.11 R\$ 6.138,49-nulo





A Representação Fazendária em suas considerações às fls. 1.410/1.412, após minucioso relato, recomenda que seja mantida a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte o auto de infração.

Notificada da decisão de primeira instância e Parecer da Representação Fazendária a autuada não se manifestou.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura na autuação exigindo ICMS por omissão presumidas de saídas tributadas e Multa Formal por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de registro de documento fiscal de entrada no livro próprio.

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso II e III da Lei 1.287/2001.

Em impugnação, o sujeito passivo, ao se defender, alega que a autuação foi feita por presunção, não servindo como meio de provas e que o levantamento fiscal não comprova o fato gerador, e que o autuante não observou sua escrita contábil.

A julgadora de primeira instância, após cumprimento de diligência, aduz que, apesar da impugnante não ter arguido preliminares de nulidade, entende de houve erro na determinação da infração para o campo 11.1 e julga nulo o mesmo.

Quanto ao mérito, observa a existência de diversos documentos fiscais que não configuram a exigência de cobrança de exigência fiscal e julga procedente em parte os demais campos do auto de infração.

A Representação Fazendária ao se manifestar, entende correta a decisão singular, e pede a confirmação da sentença prolatada..

Analisando os documentos anexados aos autos, bem como os fundamentos da decisão de primeira instância, que foi ratificado pela Representação Fazendária, constata-se diversas inconsistência no levantamento fiscal e notas fiscais anexas, ensejando a decisão de primeira instância, que retificou o trabalho





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

elaborado pelo agente do fisco, julgando nulo o campo 11.1 do auto de infração e procedente em parte o restante da exigência tributária.

Desta forma, entendo que esta correta a decisão de primeira instância, assim, conclui-se que a autuada ao deixar de registrar suas notas fiscais, conseqüentemente deixou de cumprir com suas obrigações fiscais, agindo em desconformidade com a Legislação Tributária do Estado do Tocantins, especialmente o inciso II e III do art. 44 da Lei 1.287/2001, a seguir:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Portanto, pelas provas carreadas aos autos, conclui-se que os argumentos de defesa foram insuficientes como contra prova ao trabalho realizado pelo fisco, e a decisão de primeira instância deve ser mantida, pois rebateu a contento os argumentos da autuada, retificou, corrigindo o trabalho do agente do fisco, além de nulificar parte do lançamento fiscal.

Diante do exposto, nesse reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a exigências tributárias, nas importâncias de: campo 4.11 R\$ 33.307,41, campo 5.11 R\$ 28.068,12, campo 6.11 R\$ 35.443,96, campo 7.11 R\$ 5.217,72, campo 8.11 20.040,28, campo 9.11 R\$ 34.893,04, campo 10.11 R\$ 42.435,26, e nulo sem análise de mérito o campo 11.1, do auto de infração nº 2012/003006.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar procedente em parte o auto de infração e condenar o





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: parte do campo 4.11 R\$ 33.307,41 (trinta e três mil, trezentos e sete reais e quarenta e um centavos), parte do campo 5.11 R\$ 28.068,12 (vinte e oito mil, sessenta e oito reais e doze centavos), parte do campo 6.11 R\$ 35.443,96 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), parte do campo 7.11 R\$ 5.217,72 (cinco mil, duzentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), parte do campo 8.11 R\$ 20.040,28 (vinte mil, quarenta reais e vinte e oito centavos), parte do campo 9.11 R\$ 34.893,04 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e quatro centavos) e parte do campo 10.11 R\$ 42.435,26 (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), mais os acréscimos legais, e absolver das imputações que lhe faz nos valores de: parte do campo 4.11 R\$ 1.045,81 (um mil, quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), parte do campo 5.11 R\$ 2.084,43 (dois mil, oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), parte do campo 6.11 R\$ 1.406,07 (um mil, quatrocentos e seis reais e sete centavos), parte do campo 7.11 R\$ 167,50 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), parte do campo 8.11 R\$ 580,54 (quinhentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), parte do campo 9.11 R\$ 917,72 (novecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), e julgar nulo por erro na determinação da infração o lançamento do campo 11.11. O representante fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dias do mês de fevereiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2021.

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

Ricardo Shiniti Konya
Presidente em exercício

